

## **Termo inicial de contagem do prazo para incidência da multa pelo não-cumprimento voluntário do comando sentencial**

*Rodrigo Martins Faria\**

Resumo: *Considerações sobre o termo inicial de contagem do prazo para incidência da multa pelo não-cumprimento voluntário do comando decisório.*

Palavras-chave: *Cumprimento de sentença; multa; prazo; contagem; início.*

Após o reconhecimento da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de direito material, a ciência do processo surge no cenário jurídico como ramo autônomo de direito e, superando uma fase inicial essencialmente introspectiva, passa a se preocupar com a efetivação dos direitos materiais, projetando-se como instrumento de realização dos valores humanos. Surge, então, o paradigma da instrumentalidade do processo.<sup>1</sup>

Nessa fase evolutiva, a ciência do processo passa a se preocupar com a solução das necessidades práticas da sociedade, identificando nos denominados pontos sensíveis do processo os elementos necessários para proporcionar ao jurisdicionado a entrega de uma prestação jurisdicional adequada. Supera-se, então, o antigo paradigma do acesso à justiça enquanto simples ingresso em juízo, passando-se a uma concepção realista da necessidade social, no que se inclui o acesso a uma ordem jurídica justa, com destaque para a efetividade do processo.

É que o processo, muito mais do que simples instrumento de composição do litígio, firma-se como importante instrumento de realização dos valores humanos, razão pela qual se lhe tornou inescapável a necessidade de proporcionar a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, atendendo-se, por conseguinte, às legítimas expectativas do jurisdicionado. A pacificação social, torna-se, assim, “escopo magno da jurisdição”.<sup>2</sup>

Nosso Código de Processo Civil, num primeiro momento, concentrou suas preocupações na segurança das relações jurídicas, apegado a um formalismo procedimental que, de certa forma, mitigava a possibilidade de lesão a direito das partes. Tal prioridade, todavia, mostrou-se intimamente relacionada à morosidade na prestação jurisdicional, o que, em tempos demandistas, fez inverter o foco do problema.

A partir de então, as reformas da legislação processual focaram-se na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, ao ponto de se explicitar, no Texto Constitucional, enquanto garantia de

---

\* Bacharel em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

<sup>1</sup> THEODORO JR., *A busca da tutela da efetividade jurisdicional*, 2008, p. 19.

<sup>2</sup> CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 30-31.

natureza fundamental, o princípio da razoável duração do processo, outrora com previsão restrita aos documentos internacionais.

Entre as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, destacam-se as propostas do projeto de lei PLC 3.253/04, que culminou com a promulgação da Lei 11.232/05,<sup>3</sup> instituindo a denominada reforma do processo de execução dos títulos executivos judiciais.

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto de lei apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual<sup>4</sup>, pelas mãos de seu Secretário Geral, o Sr. Procurador de Justiça Petrônio Calmon Filho, e ainda, pelos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fátima Nancy Andrichi,

É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Assim é que a reforma, dispensando a necessidade de instauração de uma nova relação jurídica processual – por meio do ajuizamento da ação de execução por título executivo judicial – estabeleceu a fase de cumprimento de sentença enquanto mero desdobramento da relação jurídica de accertamento, com procedimento mais simplificado.<sup>5</sup>

Além da simplificação do procedimento, a reforma trouxe, também, instrumentos coercitivos capazes de motivar o devedor a cumprir espontaneamente a sentença condenatória, dentre os quais se destaca a multa pelo não-cumprimento voluntário do comando decisório, prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a multa visa motivar o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação em atenção aos princípios da celeridade e efetividade. Caso sua função coercitiva inicial não se revele eficaz, a multa, dada sua natureza jurídica de pena civil, assume a tarefa de penalizar o devedor pela sua insubmissão, revelando função preventiva geral (servindo de exemplo para toda sociedade) e preventiva especial (para que o devedor não volte a se omitir).

Araken de Assis, em sua obra *Cumprimento de sentença*, esclarece-nos que “O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”.<sup>6</sup>

Não obstante, há que se ressaltar que a multa, por via reflexa, revela importante instrumento de compensação pelo dissabor da insatisfação da pretensão creditícia, assumindo, assim, função reparadora, mesmo que esta não seja, tecnicamente, sua função essencial.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

<sup>4</sup> BRASIL. Exposição de Motivos 34-MJ, de 18 de março de 2004.

<sup>5</sup> THEODORO JR., 2008, p. 18-19

<sup>6</sup> ASSIS, 2007, p. 213.

Aí, portanto, a *ratio essendi* em que se assenta e se justifica o novo instrumento coercitivo, ao estabelecer:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.<sup>7</sup>

Vê-se que o prazo de quinze dias conta-se a partir da condenação. Todavia, houve severa falha do legislador ao não estabelecer o termo inicial de sua contagem, causando significativa cisão da doutrina e jurisprudência, como constata Alexandre Freitas Câmara<sup>8</sup>:

Trata-se de dispositivo absolutamente inédito no direito processual civil brasileiro, sem qualquer precedente na legislação anterior, por força desse dispositivo, terá o devedor um prazo de quinze dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação [...] sob pena de ver incidir sobre sua dívida uma multa de dez por cento. [...]

Uma série de questões, porém, têm de ser examinadas, para que se compreenda o exato sentido da norma aqui veiculada.

Em primeiro lugar, deve-se buscar estabelecer o termo *a quo* desse prazo quinzenal.

Autores há que sustentam que o prazo corre automaticamente, a partir do momento em que a sentença condenatória (ou a decisão do incidente de liquidação) começa a produzir efeitos, o que se dá quando o provimento jurisdicional transita em julgado ou quando se recebe recurso contra ele interposto que não tenha efeito suspensivo.

Há, também, quem considere que o prazo começa a correr de intimação, que deve ser dirigida ao advogado do devedor.

Com efeito, três são as correntes que representam o entrave doutrinário e jurisprudencial ocasionado pela omissão legislativa.

Em primeiro lugar, encontram-se os defensores da tese segundo a qual a intimação do devedor deverá se dar pessoalmente, por via postal ou através de mandado, conquanto se trate de comando jurisdicional determinando que a parte cumpra uma obrigação personalíssima.

A razão de ser desse entendimento é essencialmente atrelada ao princípio da segurança jurídica, conquanto vise preservar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR),<sup>9</sup> pilares essenciais do princípio constitucional fundamental do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR).<sup>10</sup>

O contraditório, princípio processual erigido à estatura constitucional e, portanto, direito-garantia de natureza fundamental, assegura ao jurisdicionado o direito de ser informado sobre os termos e atos do processo, como elementar de seu direito de defesa.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>8</sup> CÂMARA, 2007, p. 114.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988).

<sup>10</sup> *Op. cit.*

O princípio da ampla defesa, por sua vez, atua em conjunto com o princípio do contraditório, mas em momento processual posterior, cientificando a parte da atuação da função jurisdicional e oportunizando-a a adotar as medidas necessárias para a preservação de seus direitos.

Nesse sentido são as considerações de Luiz Guilherme Marinoni:<sup>11</sup>

[...] como a participação exige conhecimento, e para tanto é imprescindível adequada comunicação, é necessário que a parte seja 'devidamente comunicada' dos atos processuais. Adverte Trocker, considerando a estreita relação entre *notificazione* e contraditório, que é necessário garantir que a efetividade do segundo não seja prejudicada pela inadequação e ineficiência dos modos de execução da primeira: trata-se, segundo o jurista italiano, de assegurar a concreta idoneidade do rito notificatório a produzir o efeito conhecimento no sujeito interessado. A interpretação das normas relacionadas com o contraditório tem exigido muito da Corte Constitucional italiana. Vincenzo Vigoriti lembra que a Corte, frisando que a finalidade da comunicação é o 'conhecimento real', já deixou estabelecido que o princípio constitucional não é respeitado quando, embora sendo possível adotar uma forma de *notificazione* capaz de colocar o conteúdo do ato na efetiva esfera de conhecimento do destinatário, é feito recurso a uma forma de notificação da qual derive apenas uma 'presunção legal de conhecimento'.

Em precisa síntese, "o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação".<sup>12</sup> Assim, há de se entendê-lo pelo conhecimento, pela ciência, que viabiliza a defesa; e por ampla defesa, a defesa efetiva, concreta, através de todos os meios colocados à disposição dos litigantes.

A título de ilustração, veja-se o caso em que, não raras vezes, as partes, domiciliadas em comarcas do interior, constituem novos advogados para acompanhamento de suas ações perante os órgãos jurisdicionais de revisão, ordinários e extraordinários. Em razão da morosidade da prestação jurisdicional, a sentença condenatória, quando transita em julgado, já caiu na desatenção daqueles que agora estão vinculados aos seus comandos, após anos, senão décadas em trâmite pelas extensas vias processuais.

Daí por que alguns pretórios, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, não descartaram a necessidade de intimação pessoal da parte, a quem toca cumprir o comando decisório.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

Cumprimento de sentença - multa - art. 475-J, CPC- intimação pessoal.

1 - a intimação do devedor para cumprimento da sentença, deve ser pessoal, não bastando a publicação, para ciência de seu advogado.

2 - quem realmente cumpre o julgado é o devedor e não o seu patrono, sendo imprescindível a ciência pessoal da obrigação imposta, para que se possa aplicar a multa prevista no artigo 475-j, do código de processo civil.

3 - recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> MARINONI, 2006, p. 412.

<sup>12</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 63.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ap. Cív. nº 20020610063356.

Num segundo plano, surgem os filiados à corrente intermediária a propugnar pela necessidade de que o juízo da execução, após o retorno dos autos à origem, determine a intimação do devedor para cumprimento do comando decisório, que deverá ser publicada no órgão oficial. Nesse caso, a intimação do devedor se dá através de seu advogado, conforme nos esclarecem Nery Júnior & Nery:<sup>14</sup>

O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença.

Ainda:

Se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias –, contado também da intimação da sentença ao seu advogado –, e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, podendo o credor, com o demonstrativo do débito atualizado ‘até a data da propositura da ação (*rectius*, requerimento executório) requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.<sup>15</sup>

Essa corrente intermediária, como se observa, sem se afastar da proteção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procura atenuar a excessividade da burocratização emprestada pelo primeiro entendimento.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

Agravo de instrumento - Execução - Discussão acerca da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC - Necessidade de intimação do devedor - Decisão reformada. - A obrigatoriedade da intimação decorre do fato de não ser crível e razoável obrigar-se o devedor a ficar acompanhando a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, com o intuito de não se sujeitar à multa estipulada pelo dispositivo legal em análise, bem como de se dever considerar que, na maioria das vezes, os autos somente retornam à vara de origem bem depois de transcorridos quinze dias do trânsito em julgado da decisão (reg. Ac. 291952). [...]<sup>16</sup>

Por derradeiro, há a corrente que defende a intimação do devedor através de simples publicação do trânsito em julgado da sentença condenatória no órgão oficial, como suficiente para deflagrar a contagem do prazo.

Um reforço aos meios coercitivos empregáveis para abreviar o cumprimento da sentença referente às obrigações por quantia certa, foi adotado por meio de uma pena pecuniária aplicável ao devedor que se atrasa no pagamento da prestação que lhe foi imposta.

Nesse sentido, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subseqüentes

<sup>14</sup> NERY JR., Nery, 2007, p. 733.

<sup>15</sup> ALVIM; CABRAL, 2006, p. 66.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 2008.0020029409.

à condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica. Havendo pagamento parcial no referido remanescente (art. 475-J, § 4º). Trata-se de multa única, que não se amplia em razão do tempo de atraso, diversamente do que acontece com as *astreintes*.

Não tem cabimento a multa se o cumprimento da prestação se der dentro dos quinze dias estipulados pela lei. Vê-se, destarte, que o pagamento não estará na dependência de requerimento do credor. Para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível.<sup>17</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Descumprimento. Multa. Intimação. -

A multa pelo não-cumprimento voluntário da decisão exequenda incide a partir da intimação de seu trânsito em julgado através do órgão oficial.<sup>18</sup>

Colocadas essas questões, o fato é que ao operador do Direito não resta outra alternativa senão a interpretação e aplicação da norma legal em consonância com o ordenamento jurídico considerado em seu conjunto.

Se, por um lado, a intimação pessoal do devedor, ou mesmo através de seu procurador, prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, o princípio da segurança jurídica; por outro, há de se reconhecer: tal interpretação apega-se de maneira excessiva a uma burocratização repelida pela modernidade da ciência processual, inclusive com a violação do novel princípio constitucional da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, CR),<sup>19</sup> intimamente relacionado com o princípio da efetividade do processo.

Nesse ponto, há de se ressaltar que o hermeneuta, ao aplicar normas de *status* constitucional, deve obediência ao princípio da unidade da constituição, harmonizando eventuais pontos de tensão, conquanto a elevada carga axiológica de que são dotadas não admite a aplicação de uma em detrimento de outra.

Partindo da idéia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando-se, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da idéia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.<sup>20</sup>

Não obstante, há de se ter em vista, sob especial relevo, o caráter normativo que os princípios jurídicos, especialmente os constitucionais, assumem após a afirmação do pós-positivismo jurídico como paradigma reinante dos sistemas jurídicos.

---

<sup>17</sup> SANTOS, 2006, p. 56.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº 1.0024.06.050268-9/002.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988).

<sup>20</sup> LENZA, 2008, p. 73.

[...] na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Conseqüentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a actualização normativa, garantido, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.<sup>21</sup>

Com efeito, em atenção à melhor técnica de hermenêutica jurídico-constitucional, entendemos que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser relativizados na hipótese vertente, dando-se prevalência ao novel princípio constitucional da razoável duração do processo, intimamente relacionado com o princípio da efetividade processual, harmonizando-se a aplicação das novas regras processuais com o ambiente jurídico surgido após a reforma legislativa, e, notadamente, com a carga valorativa imprimida pelo Texto Constitucional, vetor de todo o sistema jurídico.

Compartilham dessa tese, entre outros, nomes como Athos Gusmão Carneiro,<sup>22</sup> Araken de Assis,<sup>23</sup> Humberto Theodoro Júnior<sup>24</sup> e Ernane Fidélis dos Santos.<sup>25</sup>

Nesse sentido, a propósito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, corte máxima na interpretação da legislação infraconstitucional, ao julgar o Recurso Especial nº 954.859/RS,<sup>26</sup> solucionando divergência jurisprudencial fundada por cortes estaduais:

Lei 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa se consuma mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Hipóteses excepcionais, todavia, devem ser ressaltadas. Uma delas seria a de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de trato sucessivo, em que o cumprimento da decisão judicial se protraí no tempo, portanto passível de inadimplemento a qualquer tempo. Nessa hipótese, sobrevivendo a frustração da pretensão creditícia, o credor deve pedir ao juízo a intimação do devedor para que cumpra o comando decisório. Saliente-se, segundo nossa modesta opinião, que se mostra desnecessário requerimento do credor para a incidência da multa, que incide automaticamente, pelas menos razões supra-alinhavadas.<sup>27</sup>

<sup>21</sup> CANOTILHO, 1993, citado por LENZA, *op. cit.*, p. 72.

<sup>22</sup> CARNEIRO, 2006, p. 102.

<sup>23</sup> ASSIS, p. 187/188.

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 51.

<sup>25</sup> SANTOS, 2005, p. 56.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 954.859/RS (2007/0119225-2).

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº 1.0702.03.092103-4/001.

Outra situação que deve ser colocada sob especial revelo é a execução provisória da sentença, possível quando pendente julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 475-I, § 1º, CPC). Isso porque, conforme salientado, a incidência automática da multa exige o trânsito em julgado da sentença exequenda.

A multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou livre opção de sua parte. Acontecendo, todavia, de haver trânsito em julgado no correr da execução provisória, inicia-se o prazo para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa.<sup>28</sup>

Nesse sentido, considerando que a execução provisória se fará do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O, CPC), cabendo ao exequente a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da reforma da sentença (art. 475-O, I, CPC), entendemos adequado o entendimento segundo o qual a intimação do devedor sobre a execução provisória, informando-o de que o credor assumiu tal responsabilidade, deflagra a contagem do prazo para a incidência da multa.<sup>29</sup>

Essas, portanto, as considerações que entendemos pertinentes e adequadas à interpretação da multa pelo não-cumprimento voluntário da sentença, novo instituto processual que deve ser aplicado em consonância com os novos valores e desafios do direito processual civil e, notadamente, em harmonia com carga valorativa dos princípios constitucionais de natureza fundamental, que assumem, no atualíssimo paradigma de pós-positivismo jurídico, aplicabilidade e poder vinculante supremos.

### **Referências bibliográficas:**

- ALVIM, Carreira José Eduardo; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento de sentença: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no Código de Processo Civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 406 p..
- ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006. 1.278 p..
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 17 de setembro de 2008.
- BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 17 de setembro de 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 00034-MJ, de 18 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 03 de outubro de 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 954.859/RS (2007/0119225-2), 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20020610063356, Relatora Desembargadora Haydevalda Sampaio, publicado em 13.12.2007. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>> Acesso em: 17 de setembro de 2008.

---

<sup>28</sup> SANTOS, *loc. cit.*

<sup>29</sup> CONGRESSO NACIONAL DE PROCESSO CIVIL. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 2008.0020029409, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, publicado em 28.05.2008. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>> Acesso em: 17 de setembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0024.06.050268-9/002, 12ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Flávio de Almeida, publicado em 01.03.2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>> Acesso em: 17 de setembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0702;03.094103-4/001, 12ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Flávio de Almeida, publicado em 14.06.2008. Disponível em <<http://www.tjmg.gov.br>> Acesso em: 02 de outubro de 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006. 185p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 384p.

CONGRESSO NACIONAL DE PROCESSO CIVIL, 2007, Belo Horizonte. *Reflexões acerca do art. 475-J DO CPC*: Fátima Nancy Andrigi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Notas taguigráficas.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, v. 1, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2006.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: SARAIVA, 2008. 811p.